



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10920-000.688/96-61
RECURSO Nº. : 114.568
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - CSSL, ILL - EXS. DE 1991 e 1993
RECORRENTE : LOJAS HIRT LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS-SC
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.718

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO DO ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC x BTNF: Reconhecida expressamente pela Lei 8.200/91 e art. 32 do Decreto nº 332/91, é legítima a apropriação da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao regime de competência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IR-FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORRÊNCIA : Não confirmados os pressupostos que sustentavam a exigência principal, impõe-se o cancelamento das incidências lançadas pela via reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS HIRT LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10920-000688/96-61

ACÓRDÃO Nº. :108-04.718

FORMALIZADO EM: **12 DEZ 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Am *Ed*

Processo nº. : 10920.000688/96-61
Acórdão nº. : 108-04.718

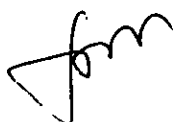
Recurso nº. : 114.568
Recorrente : LOJAS HIRT LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados os autos de infração de fls. 42/59, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e Imposto de Renda incidente na Fonte sobre o Lucro Líquido (I.L.L.), por ter constatado a fiscalização "DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA", no período-base de 1.990, em razão de ter a autuada elaborado as suas demonstrações financeiras com a utilização do I.P.C. para correção monetária de seu balanço, ao invés do B.T.N.F. que era o índice previsto pela administração tributária para aquele período.

O procedimento adotado pela empresa resultou na apresentação da declaração de rendimentos com apuração de prejuízo fiscal no período-base de 1.990, exercício de 1.991, no valor de Cr\$ 11.378.147,00, que foi revertido para base de cálculo positiva do IRPJ de Cr\$ 30.419.458,00, em razão da diferença apurada pela fiscalização. Como consequência, promoveu o Fisco a glosa do mencionado prejuízo fiscal utilizado pela empresa nas apurações semestrais de 30.06.92 e 31.12.92, exigindo o tributo correspondente.

Os lançamentos foram impugnados pela petição protocolizada em 04.06.96, acostada às fls. 63/67, onde alegou a autuada que os índices utilizados pela empresa estavam corretos, e espelhavam fielmente as taxas inflacionárias reais ocorridas naquele período, em consonância com os objetivos traçados no art. 3º da Lei 7.799/89. Citou jurisprudência administrativa que convalidou procedimento idêntico ao adotado e concluiu arguindo a inconstitucionalidade da exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, por ter o S.T.F. declarado a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88, assim como a inaplicabilidade da TRD como taxa de juros.



Processo nº. : 10920.000688/96-61
Acórdão nº. : 108-04.718

Sobreveio a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que negou a extensão ao presente litígio das decisões administrativas mencionadas, assim como considerou legítima a incidência da TRD para atualização dos créditos lançados, conforme se vê dos fundamentos acostados às fls. 70/75.

Cientificada da decisão em 26.11.96, apresentou a autuada o recurso que foi protocolizado em 19.12.96, em cujo arrazoado voltou a repisar os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória, pleiteando o provimento integral do recurso.

É o Relatório.



Processo nº. : 10920.000688/96-61
Acórdão nº. : 108-04.718

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inferre-se do relato que a controvérsia trazida aos autos se restringe na definição do índice adequado para comandar a atualização das demonstrações financeiras, relativamente ao período-base encerrado em 31.12.90, que corresponde ao exercício financeiro de 1.991.

Entendo que não mais há necessidade de se investigar toda a cronologia do processo legislativo, nem as diversas diretrizes fixadas para os planos emergenciais de governo, para que se possa exteriorizar, com segurança, a resposta para a questão que aqui se apresenta. Aliás, longe de qualquer impropriedade acerca de exame de constitucionalidade, vejo que a resposta já foi oferecida pelo próprio Poder Executivo que, com apoio na Lei 8.200/91, não só explicitou o índice adequado, mas expressamente determinou a sua adoção, como se verifica do art. 32 do Decreto nº 332, publicado no D.O.U. de 05 de novembro de 1.991, que assim se apresenta:

“Art. 32 - As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC.”



Processo nº. : 10920.000688/96-61
Acórdão nº. : 108-04.718

Embora tardiamente reconhecido, zelou o referido Decreto para precisar a verdadeira localização desse ajuste, consignando que mesmo que registrada aquela diferença no curso do período-base de 1.991, seria ela sempre referida ao ano de 1.990, como se pode extrair da mensagem inserta no parágrafo 4º do artigo acima reproduzido, que assim expressa:

“§ 4º - A correção monetária deverá ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, mas referida a 31 de dezembro de 1990.”

Nada mais claro, nem poderia ser diferente, limitando-se o legislador a render homenagem ao primado do regime de competência dos exercícios, uma vez que ao admitir a diferença de índices no cálculo da correção monetária de balanço no ano de 1.990 e, ato contínuo, determinar o refazimento daqueles cálculos para apuração da real diferença, não poderia olvidar do aspecto temporal dos seus efeitos, ou, na linguagem da ciência contábil, aquela diferença compete ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.990 e lá deve ser alocada para que produza todos os seus efeitos.

Daí porque é totalmente imprópria a regra do artigo 38 do já anotado Decreto 332/91, que determinou a postergação compulsória da dedução da parcela devedora, a partir do período-base de 1.993, e ainda mais, inicialmente rateada em quatro parcelas anuais, posteriormente estendido o rateio para seis parcelas. A regra deste artigo só pode ser entendida como um apelo do legislador, ou uma moratória pleiteada pela Administração Tributária no sentido de que, reconhecido o pleito do sujeito passivo, conceda ele um favor de amortizá-lo em parcelas, para não estancar de uma só vez o fluxo da arrecadação tributária.

Não há necessidade de submeter a regra do art. 38 a outros testes de consistência jurídica, porque não passa pela primeira barreira aposta pela Constituição e que qualquer sistema jamais tolera: a retroatividade. Mesmo que se pretendesse salvá-la, para lhe atribuir outra natureza que não a interpretativa, ainda assim, só teria o condão de



Processo nº. : 10920.000688/96-61
Acórdão nº. : 108-04.718

confirmar que no ano de 1.990 tinha a pessoa jurídica o direito de atualizar as suas demonstrações financeiras com base na variação determinada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

Essa observação não escapou da acuidade da professora MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, que em aguçada crítica assim se pronunciou:

“A indexação deve expressar sempre a inflação real do período, tratando as partes envolvidas de forma isonômica. É ou deveria ser um instrumento neutro, que recompõe débitos e créditos, assegura a exatidão das demonstrações financeiras, em benefício de contribuintes, Fazendas Públicas, credores e terceiros direta ou indiretamente envolvidos.

Quando, entretanto, se converte em instrumento político de camuflagem da inflação, ou meramente arrecadatório, unilateralmente manipulado pelo Poder Executivo, em benefício próprio, assentando-se em índices inidôneos ou irrealis, gera graves distorções, alterando a própria natureza específica do tributo, falseando a discriminação constitucional de competência tributária ou ofendendo os princípios constitucionais da igualdade, da capacidade contributiva ou da não cumulatividade ...” (in “REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO” nº 60, pág. 82 - grifos do original)

Concluiu a Professora de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, aduzindo que o retardamento compulsório da dedução da parcela devedora de correção monetária do ano de 1.990 constitui-se em grave ofensa “...à irretroatividade das leis, uma vez que o direito à dedução das perdas de valor, expressas nos encargos de inversão já era amplamente assegurado pelas leis em vigor, no ano de 1.990.” (o. citada - pag. 92)

Essa conclusão é relevante porque acena na diretriz já inicialmente traçada, no sentido de que era o IPC o indexador hábil para fixar a variação do valor das OTNs no

fom

Ed

Processo nº. : 10920.000688/96-61
Acórdão nº. : 108-04.718

ano de 1.990, como também já observara a iminente jurista citada, em parecer específico sobre a Lei 8.200/91, do qual extraio o seguinte trecho:

“Mas esse mesmo cipoal de atos normativos, que a Administração, erroneamente. pretendeu aplicar às demonstrações financeiras, sequer revogou, de forma tácita ou expressa, o art. 5º da Lei 7.777/89 e o art. 1º da Lei 7/799/89, continuando a ser o IPC, por todo o ano de 1990, o único indexador oficial de atualização monetária, para fins tributários e societários”.(in “REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO” nº 59 - pag. 150)

Com assento nessas lições, vejo que não se pode censurar o procedimento da Recorrente, que tomou a iniciativa de evitar qualquer distorção em suas demonstrações financeiras do período-base de 1.990, adotando índice legalmente previsto para aquele período-base, mais tarde reconhecido expressamente pela Lei 8.200/91.

Para conhecimento dos meus pares, registro que esta Colenda Câmara já se pronunciou sobre essa matéria, no julgamento do Recurso nº 105.384, oportunidade em que o colegiado acompanhou o voto da conselheira relatora, Dra. Sandra Maria Dias Nunes, dando provimento ao recurso do contribuinte, em acórdão assim ementado:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO:

O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações.

Recurso a que se dá provimento.”

(Acórdão nº 108-01.123 - sessão de 18.05.94)

Outros tantos julgados poderiam ser trazidos à colação, como o Acórdão 108-03.460, de 18.09.96, em que também fui relator. No entanto, para não alongar em

Processo nº. : 10920.000688/96-61
Acórdão nº. : 108-04.718

matéria já pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, registro o pronunciamento da Colenda CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS , que assim decidiu:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - PREJUÍZOS FISCAIS: O artigo 3º da Lei 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade de diferença verificada no ano de 1.990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive os prejuízos fiscais compensáveis." (Acórdão CSRF 01-02.251, sessão de 15.09.97 - D.O.U. de 15.10.97)

Por todos os fundamentos expostos, vejo que não podem prosperar os lançamentos materializados pelo Fisco, porque se chocam contra norma que reconhece, mesmo que tardiamente, a licitude do procedimento adotado pela empresa, cuja adoção tempestiva não pode resultar em tributação sabidamente indevida. Estando as exigências da Contribuição Social sobre o Lucro e do IR Fonte sobre o Lucro Líquido sustentadas na mesma matéria fática, impõe-se o cancelamento do crédito lançado por via reflexa, pela não confirmação dos pressupostos que sustentavam a exigência do lançamento principal.

Nessa linha de entendimento, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ficando prejudicado o exame da incidência da TRD, pelo cancelamento integral das exigências lançadas.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL

